



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1402/2014

PROCESSO Nº 0000016-92.2013.6.16.0082

ORIGEM: JUÍZO DA 82ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL/PR

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL OFICIANTE: ROBERTA DE ALMEIDA SAID

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. JUÍZO ELEITORAL: INDEFERIMENTO (CPP, ART. 28 E ENUNCIADO Nº 29¹). RECIBO ELEITORAL DE DOAÇÃO DE JINGLE POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATO A VEREADOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A ASSINATURA DO CANDIDATO A PREFEITO É DIVERSA DAQUELA QUE CONSTA DE OUTROS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. JUSTIFICATIVA INSUBSTINTE E CONTRADITÓRIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime eleitoral consistente na falsificação de recibo eleitoral apresentado a Juízo Eleitoral em prestação de contas de candidato a vereador.

2. As contas foram desaprovadas no Juízo de primeiro grau e aprovadas no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que considerou ausente “potencial lesivo à normalidade do pleito” já que o valor relativo ao recibo corresponde a apenas 15% da arrecadação total do candidato.

3. A Promotora Eleitoral oficiante pediu o arquivamento do feito, aduzindo que não se vislumbra má-fé na conduta investigada e que meras irregularidades não configuram o crime de falsidade documental.

4. Discordância do Juízo Eleitoral, que apontou a insubstância das alegações apresentadas pelo candidato e ressaltou a existência de indícios da prática delitiva.

¹ Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derrogado o art. 357, § 1º, do Código Eleitoral pelo art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93.

5. O candidato a vereador afirmou, primeiro, que o recibo havia sido “vistado”, com rubrica, pelo candidato a prefeito doador e, depois, que o visto teria sido dado não por este, mas pelo seu contador.

6. Havendo elementos indicativos da diversidade entre a assinatura que consta do recibo e aquela que consta de outras prestações de contas, há que se prosseguir nas investigações com vistas a apurar se houve falsificação do documento apresentado à Justiça Eleitoral. Presença de elementos indicativos de materialidade e autoria delitivas.

7. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral do Paraná para designação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime eleitoral consistente na falsificação do Recibo Eleitoral nº 45600.76511.PR.000002, apresentado ao Juízo da 82ª Zona Eleitoral de Ribeirão do Pinhal/PR nos autos da prestação de contas nº 0000390-45.2012.6.16.0082 por Wiliam Vergílio, candidato a vereador nas eleições de 2012, e relativo à doação de *jingle* de campanha no valor de R\$ 188,47 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) por candidato a prefeito.

A Promotora Eleitoral oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que “não existiu o crime de falsificação, tendo em vista que ficou comprovado que a assinatura do emitente constante no documento partiu do representante do candidato a prefeito” e que “meras irregularidades não configuram o crime de falsidade documental no âmbito eleitoral” (fl. 151).

O Juízo Eleitoral indeferiu o pedido de arquivamento (fls. 154/155) por verificar que as alegações do investigado para justificar o fato não se justificam, e que há razoáveis indícios da ocorrência do crime em comento.

Os autos foram enviados à Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, que os remeteu a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP e do Enunciado nº 29 deste Colegiado (fls. 162/163).

É o relatório.

Apresentada a prestação de contas do investigado, candidato a vereador no pleito de 2012, constatou-se que a assinatura do candidato a prefeito que figura como doador de um *jingle* no valor de R\$ 188,47 (cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos) era diferente daquela que consta de prestação de contas de outros candidatos e inclusive da sua.

Instado a se pronunciar sobre o indício de falsidade, o investigado foi contraditório na apresentação de suas razões, afirmado, primeiro, que o candidato a prefeito havia apenas “vistado” o recibo com uma rubrica e, depois, que, na verdade, este havia sido assinado pelo contador do candidato a prefeito doador.

Ouvido perante a autoridade policial, afirmou que

a coligação optou por fazer prestação de contas com o escritório AR de Ribeirão do Pinhal (...) Que quando foi chamado pelo Promotor de justiça, inicialmente confirmou que se tratava da assinatura de Jair [candidato a prefeito doador], porém após, em contato como escritório responsável, tomou conhecimento que o representante deste tinha vistado a prestação de contas nos campos onde Jair Sanche do Nascimento era responsável por assinar. (fls. 126/127)

Ora, de sua declaração se vê que há, quando menos, fundada dúvida quanto à autoria da assinatura do recibo a indicar a sua possível falsificação.

Note-se que a declaração exarada pelo candidato a prefeito no sentido de que foi o autor da doação (fl. 68) apenas corrobora a dúvida quanto à veracidade do recibo eleitoral, já que a assinatura ali apostada é completamente diferente aquela que consta neste documento.

Desse modo, verifico que há nos autos relevantes elementos indicativos da falsificação do recibo eleitoral ora questionado a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Finalmente, ressalte-se que a aprovação das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral não tem o condão de afastar a irregularidade mencionada,

especialmente porque a aprovação se deu considerando que o recibo era relativo a valor correspondente a apenas 15% da arrecadação total do candidato, o que não implicaria potencialidade lesiva à normalidade do pleito (fl. 142).

Ante o exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral do Paraná para cumprimento, cientificando-se a Promotora de Justiça Eleitoral oficiante e o Juízo Eleitoral de origem.

Brasília/DF, 17 de março de 2014

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/EP.